



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1594039-53.2022.8.26.0224, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados SYMON SANTANA MILERIS e WILLIAM RODRIGO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para reformar a decisão de primeiro grau e condenar Symon Santana Mileris e William Rodrigo da Silva como incurso nas sanções do artigo 180, § primeiro, do Código Penal, cada um, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, mais o pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário-mínimo, devendo, para ambos, ser a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos, vigente à época dos fatos, atualizado de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) e ZORZI ROCHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1594039-53.2022.8.26.0224

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Symon Santana Mileris e William Rodrigo da Silva

Corréus: Norberto Cappellini, Mauricio Vituzzo e Giovanna Miralla Vituzzo

Comarca: São Paulo - SP

Magistrado: Augusto Antonini

Voto 11128

Ementa. Receptação qualificada. Absolvição. Pleito ministerial pela condenação. Provimento necessário. Provas seguras de autoria e materialidade. Conjunto probatório seguro para o decreto condenatório. Palavras coerentes e firmes da vítima e das testemunhas. Tipicidade da conduta. Apreensão do bem em poder dos acusados. Inversão do ônus da prova. Acusados possuíam experiência naquela área, aceitaram comprar mercadoria sem comprovação de origem lícita, da qual tinham conhecimento, condições e obrigação de procurar saber, visando o lucro em proveito próprio e alheio, circunstâncias incompatíveis para quem afirma estar atuando no mesmo ramo há vários anos, ou seja, tempo suficiente para poder ao menos desconfiar da origem espúria daqueles produtos, não sendo capaz de apresentarem uma versão coesa e verossímil sobre a alegada posse de boa-fé dos objetos apreendidos. Peculiaridades do crime de elevada reprovabilidade. Responsabilização inevitável. Pena fixada acima do mínimo legal por conta de elementos judiciais desfavoráveis, em especial as circunstâncias e consequências do crime. Efetiva individualização da pena. Regime prisional aberto e pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, diante do preenchimento dos requisitos legais. Recurso ministerial provido.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença (fls. 305/308), que absolveu Symon Santana Mileris e William Rodrigo da Silva da acusação pelo artigo 180, § primeiro, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, a acusação pleiteia a condenação de ambos os réus, nos termos da denúncia (fls. 317/325).

Foi contrarrazoado o apelo (fls. 331/344).

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 354/357).

Os corréus Maurício Vituzzo e Giovanna Miralla Vituzzo aceitaram o acordo de não persecução penal, sendo declarada extinta a punibilidade de ambos, ante o cumprimento integral das condições (fl. 187), enquanto Norberto Cappellini não foi localizado, encontrando-se suspenso o processo, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 222).

Em seguida, foi desmembrado (fl. 290), gerando o Processo 0014999-65.2024.8.26.0050 (fl. 293).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Os réus Symon Santana Mileris e William Rodrigo da Silva foram acusados, segundo a denúncia, porque, em data incerta, mas no período compreendido entre 07 de novembro de 2020 e 20 de janeiro de 2021, na Cidade e Comarca de São Paulo, adquiriram, ocultaram e receberam, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, 13 caixas de castanhas de caju, pertencentes a Adamo Pablo Batista dos Santos, as quais sabiam ser produto de crime.

Segundo apurado, em 07 de novembro de 2020, por volta da 15:00 horas, na Rua Itatiaiuçu, 49, no Bairro de Cumbica, na Cidade de Guarulhos, a vítima teve a sua carga de castanha roubada, por indivíduos desconhecidos, enquanto era transportada pela empresa José Agostin Logística Limitada, conforme boletim de ocorrência (fls. 14/16).

Posteriormente, Symon, William, Maurício, Giovanna e Norberto receberam e ocultaram, no exercício de atividade comercial, as treze caixas de castanhas roubadas, cientes da procedência ilícita.

Assim foi que, em 20 de janeiro de 2021, por volta das 18h10, os policiais civis obtiveram a notícia de que a carga subtraída estaria localizada na empresa TC Atacadista, localizada na Rua Teixeira de Freitas, 191, na Vila Metalúrgica, em Santo André.

Assim, ao comparecerem no local, foram recebidos por Willian e Symon, proprietários da referida empresa, os quais apresentaram as 13 caixas de castanhas de caju e afirmaram que as adquiriram de Maurício.

A seguir, os policiais comparecerem na empresa Agro Market BR, sendo recepcionados por seus proprietários Maurício e Giovanna, os quais, indagados, informaram que, apenas, intermediaram a compra da mercadoria entre Willian e Norberto.

Por fim, Norberto afirmou que comprou o produto de "Joel da Castanha", mas como este quis lhe vender apenas o lote inteiro de 13 caixas, indicou Joel a Maurício, que possui maior potencial aquisitivo.

A materialidade do delito resultou evidenciada através do boletim de ocorrência do roubo (fls. 14/22), boletim de ocorrência da receptação (fls. 30/32), auto de exibição e apreensão (fl. 33), relatório final (fls. 48/50), acordo de não persecução penal de Maurício e Giovana (fls. 140/142), bem como pela prova oral coligida.

A autoria, do mesmo modo, é incontroversa.

Os acusados, tanto na Delegacia de Polícia quanto em Juízo, negaram a prática do delito.

O réu Symon disse ser empresário do ramo de atacado de produtos naturais e Willian era seu sócio. Confirmou que compraram as castanhas de Maurício, pessoa com quem já adquiriram produtos outras vezes, inclusive nessa oportunidade pagaram-lhe em cheque, bem como seria o local onde a mercadoria foi retirada. Revelou que a transação foi realizada sem a emissão de nota fiscal, mas não sabia que a carga era roubada. Por fim, disse que seu sócio ligou para o produtor das castanhas para comprar mais caixas, momento em que o fornecedor percebeu que era carga roubada. Anotou as informações de sua empresa e passou para os policiais.

O corréu Willian afirmou que comprou a carga de treze caixas de castanhas de Maurício, pagando R\$ 36.900,00, mas não sabia que era produto roubado, mas tinha ciência de que não seria possível receber a nota fiscal. Ligou para o distribuidor da castanha. Ele não avisou que a mercadoria era roubada.

A negativa dos acusados não convenceu, tendo sido infirmadas pelos depoimentos das testemunhas.

Os réus Maurício e Giovana aceitaram a proposta de acordo de não persecução penal, portanto, admitindo os fatos narrados na denúncia (fls. 140/142).

O acusado Maurício, ouvido na fase policial (fl. 36), acrescentou que intermediou a venda das caixas de castanhas entre a empresa de Willian e Norberto, apenas para ajudar este último, pois não auferiu qualquer vantagem. Destacou que desconhecia a origem ilícita e que a negociação envolvia valores comuns de mercado. Revelou que a mercadoria foi retirada na sua empresa, bem como ainda estava na posse dos cheques emitidos pelos compradores.

E Giovana, embora tenha conformado ser sócia de Maurício, limitou-se a dizer que não participava das atividades operacionais de compra e venda, pois a sua função era meramente administrativa (fl. 37).

E Norberto foi ouvido apenas na fase policial, não sendo mais encontrado, razão pela qual o processo foi suspenso em relação a ele.

Na oportunidade, Norberto disse possuir uma pequena loja de cereais e que, por isso, foi contatado por “Joel da Castanha”, oferecendo-lhe um lote de caixas de castanhas de caju. Como era uma grande quantidade, indicou Maurício, que possuía uma empresa maior nesse mesmo ramo de atividade e estava procurando esse tipo de mercadoria. Esclareceu que não participou da negociação, apenas apresentou “Joel” a Maurício, que passaram a negociar na frente do seu estabelecimento, mas que já conhecia ambos há uns cinco anos, porém, não possuía informações do primeiro, pois todos os contatos eram sempre pessoais.

O depoente Rogério Dantas, policial civil, disse que receberam informação de que uma carga de castanhas roubada estaria em Santo André. No local indicado, se tratava de uma empresa de cereais e foram recebidos por Symom e Willian, donos da empresa, que confirmaram e apresentaram a posse de treze caixas de castanhas. Alegaram que teriam adquirido de outras pessoas, apontando nome e endereço, mas não possuíam nota fiscal daquela mercadoria, na qual ainda existiam as etiquetas do fornecedor, e por isso conseguiram identificar a carga fruto do roubo anterior. No local indicado por Symon e Willian, encontraram os intermediários Maurício e Giovana, pessoas que, também, não apresentaram nenhum documento sobre a origem ou aquisição da mercadoria. Por fim, acrescentou que a vítima reconheceu as caixas dos produtos.

A testemunha Rogério Stiveano, também policial civil, prestou depoimento no mesmo sentido do seu parceiro.

Nada há nos autos que afaste a validade do depoimento dos policiais, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos à acusada, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

Portanto, o testemunho de policiais merece fé até prova em contrário, desde que não se demonstre sua inidoneidade, propósito ou interesse em falsamente incriminar a ré, sendo certo, que no presente feito, não se vislumbra qualquer possibilidade de que os agentes injustamente tivessem incriminado os acusados, como também não vislumbro contradições na versão por eles apresentada na face policial e judicial.

As testemunhas Daniel Torres e Willian Alexandre da Silva não presenciaram os fatos. O primeiro apenas disse que era o motorista da empresa dos réus e foi retirar a mercadoria, mas não se recorda onde, enquanto o segundo, acompanhou a operação policial, ressaltando que presenciou o acusado Willian Rodrigo ligar para a empresa fornecedora das castanhas, que constava na embalagem, portanto, nada acrescento de relevante aos autos.

Assim, ao contrário da conclusão do Juízo *a quo*, merece inteira credibilidade a versão ofertada pelas testemunhas inquiridas, sendo os seus depoimentos coerentes e uníssomos, demonstrando que os réus adquiriram, receberam, mantiveram em depósito e, ao que tudo indica, expuseram à venda, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio, coisa que deveriam saber ser produto de crime, sendo de rigor a condenação.

Ora, em um contexto geral, a dinâmica dos fatos indica que todos os cinco acusados já se conheciam, há alguns anos, especialmente por exercerem o mesmo ramo de atividade (venda de cereais). Maurício e Giovana confessaram saber sobre a origem ilícita da mercadoria e de a ter vendido para Willian e Symon, inclusive ressaltou a versão extrajudicial do primeiro de que estava na posse dos cheques emitidos por estes dois últimos, além de as caixas de castanhas terem sido retiradas pelos compradores na sua empresa.

Por fim, os réus, além de não comprovarem por qualquer modo o suposto valor negociado de R\$ 36.900,00, ainda adquiriam

produtos típicos da sua área de atuação, ou seja, conheciam as exigências legais, inclusive, bastava uma simples ligação para a fornecedora das castanhas (como supostamente feito pelo réu Willian), nos contatos que estavam descritos nas embalagens, para que descobrissem imediatamente a origem ilícita daquela mercadoria, comportamento básico para profissionais com expertise nessa área, especialmente quando diante de compra sem nota fiscal.

Aliás, conforme versão da vítima (fl. 38), as treze caixas encontradas, referem-se a apenas parte de duas notas fiscais (2647 e 2640), de um total de seis que estavam na transportadora (fl. 16 e 40/41), ou seja, há indícios de que a transação inicial possa ter envolvido mais mercadoria, visto o lapso temporal entre o roubo (07 de novembro de 2020) e a localização dos bens (20 de janeiro de 2021)

Portanto, os acusados foram surpreendidos na posse da coisa, possuíam experiência naquela área, aceitaram comprar mercadoria sem comprovação de origem lícita, da qual tinham conhecimento, condições e obrigação de procurar saber, visando o lucro em proveito próprio e alheio, pois adquiriram de supostos intermediários (Maurício e Norberto), no exercício de atividade comercial de produtos dos quais deveriam saber ser produtos de crime, circunstâncias incompatíveis para quem afirma estar atuando no mesmo ramo há vários anos, ou seja, tempo suficiente para poder ao menos desconfiar da origem espúria daqueles produtos, não sendo capaz de apresentarem uma versão coesa e verossímil sobre a alegada posse de boa-fé dos objetos apreendidos, de tal forma que comprovada a sua ciência sobre a origem ilegítima do bem, resultando claro tinha ciência da origem criminosa dos bens, restando caracterizado o delito de receptação qualificada.

Ademais, a apreensão do bem subtraído em poder dos réus gera presunção de responsabilidade e inverte-se o ônus da prova, impondo justificativa inequívoca.

Nesse sentido:

“No crime de receptação, o simples fato da apreensão do bem em poder do acusado já seria suficiente para incriminá-lo, pois a posse do produto do crime faz inverter o ônus da prova, devendo o réu atestar a legalidade e licitude de sua posse” (RJTACRIM 61/148).

Por mais que a presunção, neste caso, seja relativa,

admitindo prova em contrário, é incumbência da defesa provar que a posse do bem era lícita, o que não ocorreu no presente caso. A condenação, portanto, é de rigor, nada existindo nos autos que isente Symon e Willian da aplicação da pena, exclua a ilicitude de seus atos ou a tipicidade dos fatos.

Ademais, *"em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria como no furto por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova"* (RT 728/543), obrigação da qual não se desincumbiu a contento.

Em sendo assim, e cotejando o arcabouço probatório produzido, a receptação dolosa resulta mais que caracterizada, ficando o dolo dos agentes devidamente configurado.

Portanto, ficou bem evidenciado que os réus, no exercício da atividade de comércio de cereais, adquiriram, receberam, mantiveram em depósito e expuseram à venda os objetos subtraídos da empresa vítima, coisas que deveriam saber ser produto de crime.

Sendo assim, caracterizado o crime de receptação qualificada, prevista no artigo 180, § primeiro, do Código Penal, exurgindo o dolo da agente devidamente configurado, sendo impossível de se cogitar insuficiência de provas, como sugerido em primeiro grau, exigindo-se, consequentemente, o provimento do apelo ministerial com a condenação de ambos.

Passo à fixação das reprimendas.

E, inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, considerando o intervalo entre a pena mínima e máxima, previsto no preceito secundário do artigo 180, § primeiro, do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, para cada um dos réus, diante da presença de elementos judiciais desfavoráveis, especialmente, as circunstâncias em que cometido o crime, pois foi cometido em concurso de pessoas, valendo-se de estruturas reais de empresas efetivamente constituídas, resultante de uma intrincada rede de receptadores especializados na aquisição e distribuição de cereais, envolvendo ao menos três intermediários ("Joel da Castanha", Norberto e Maurício) entre os roubadores e os

receptadores finais, Willian e Symon, fomentando a prática de crimes, no caso com emprego de violência extremada contra as vítimas, que permaneceram enclausuradas por mais de três horas, enquanto os roubadores subtraíam as mercadorias, além das graves consequências à vítima, que suportou prejuízo em mais de sessenta mil reais, somente em relação aos produtos subtraídos das duas notas encontrados com os réus (fls. 40/41).

Sabe-se que a fixação da pena base é procedimento de discricionariedade juridicamente vinculada, visando estabelecer sanção suficiente e necessária para a prevenção e reprovação do delito.

Assim, o magistrado detém margem para externar sua convicção. Coerente esse subjetivismo quando o somatório das circunstâncias judiciais apresente justificativa bastante para a quantificação da pena-base acima do mínimo legal.

A lei não determina qualquer critério lógico ou matemático a ser seguido na dosagem do quantum da pena. Tão somente devem ser observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização.

Nesse sentido:

DOSIMETRIA. PENA BASE. EXASPERAÇÃO EM 3/4 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. MODUS OPERANDI DO DELITO. PREMEDITAÇÃO. PREJUÍZO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM PROPORCIONAL. A análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (Agravo no REsp 143.071/AM, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 06.05.2015). (Habeas Corpus 479.693/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 07/02/2019, DJE 14/02/2019).

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na fase derradeira, igualmente, inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena, tornando-se definitivas as reprimendas em 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, para cada um dos réus.

O valor unitário do dia-multa deve ser estabelecido acima do mínimo, em 1/10 do salário-mínimo, diante da condição econômica dos apelados, então sócios e proprietários de empresa “TC Atacadista”, CNPJ 35809054/0001-87 (fls. 34/35), com notória capacidade financeira imediata, pois afirmaram que dispuseram de R\$ 39.000,00 para adquirir apenas um dos produtos (castanhas de caju) por eles comercializados.

O regime aberto se apresenta de forma adequada, considerada a natureza do crime e suas circunstâncias.

Ademais, presentes os requisitos legais do artigo 44, do Código Penal, uma vez que socialmente recomendável, para cada um dos réus, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos, vigente à época dos fatos, atualizado de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para reformar a decisão de primeiro grau e condenar Symon Santana Mileris e William Rodrigo da Silva como incursos nas sanções do artigo 180, § primeiro, do Código Penal, cada um, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, mais o pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário-mínimo, devendo, para ambos, ser a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos, vigente à época dos fatos, atualizado de acordo com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR